

CONSELHO DE JUSTIÇA

REGIMENTO DO CONSELHO JUSTIÇA
Época 2026/2027





ÍNDICE

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
TÍTULO I - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO	4
Artigo 1.º (Natureza e Composição)	4
Artigo 2.º (Funcionamento)	4
Artigo 3.º (Reuniões)	4
Artigo 4.º (Faltas e Impedimentos)	4
Artigo 5.º (Deliberações e Votação)	4
TÍTULO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO	5
Artigo 6.º (Direitos dos Membros)	5
Artigo 7.º (Dever de Julgamento)	5
Artigo 8.º (Independência)	5
Artigo 9.º (Competências do Presidente)	5
Artigo 10.º (Responsabilidade Solidária)	5
Artigo 11.º (Regime de Atas)	5
PARTE II - COMPETÊNCIA DO CONSELHO	6
Artigo 12.º (Contencioso de Anulação)	6
Artigo 13.º (Contencioso Disciplinar e Técnico)	6
Artigo 14.º (Competência Consultiva)	6
Artigo 15.º (Relatório de Atividade)	6
Artigo 16.º (Violação das Regras de Competência)	6
PARTE III - ATOS DA SECRETARIA E TRAMITAÇÃO	6
Artigo 17.º (Receção do Expediente)	6
Artigo 18.º (Distribuição e Escala)	6
Artigo 19.º (Funções do Relator)	7
Artigo 20.º (Tabela de Processos a Julgar)	7
Artigo 21.º (Prazo Geral de Decisão)	7
PARTE IV - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DAS PARTES	7
Artigo 22.º (Quem Pode Ser Parte)	7
Artigo 23.º (Representação e Patrocínio)	7
Artigo 24.º (Legitimidade e Interesse Processual)	7
Artigo 25.º (Sanação de Defeitos)	7
Artigo 26.º (Efeito da Não Sanação)	8
PARTE V - DO PROCESSO, PRAZOS E RECURSOS	8
Artigo 27.º (Apresentação de Requerimentos)	8
Artigo 28.º (Contagem dos Prazos)	8
Artigo 29.º (Justo Impedimento)	8
Artigo 30.º (Prazo de Interposição de Recurso)	8
Artigo 31.º (Requisitos da Petição Inicial)	8
Artigo 32.º (Efeitos do Recurso)	8
Artigo 33.º (Despacho Liminar)	9
Artigo 34.º (Indeferimento Liminar)	9
Artigo 35.º (Despacho de Citação)	9
Artigo 36.º (Prazo e Forma da Contestação)	9
Artigo 37.º (Falta de Contestação)	9
Artigo 38.º (Outros Articulados)	9
Artigo 39.º (Citação e Notificação de Dirigentes)	9
Artigo 40.º (Litigância de Má Fé)	9
Artigo 41.º (Aclarações e Reclamações)	10



Artigo 42.º (Reclamação para o Plenário) -----	10
PARTE VI – DAS PROVAS, JULGAMENTO E DECISÃO-----	10
Artigo 43.º (Admissibilidade da Prova)-----	10
Artigo 44.º (Diligências Oficiosas) -----	10
Artigo 45.º (Junção de Documentos e Pareceres) -----	10
Artigo 46.º (Inscrição em Tabela)-----	10
Artigo 47.º (Adiamento do Julgamento) -----	10
Artigo 48.º (Processo de Votação do Acórdão) -----	10
Artigo 49.º (Relator Vencido)-----	10
Artigo 50.º (Ordem de Conhecimento) -----	11
Artigo 51.º (Limites da Decisão) -----	11
Artigo 52.º (Notificação do Acórdão)-----	11
Artigo 53.º (Efeito de Caso Julgado) -----	11
Artigo 54.º (Nulidade por Desrespeito)-----	11
Artigo 55.º (Execução Prática do Julgado)-----	11
PARTE VII – CUSTAS PROCESSUAIS E PREPAROS-----	11
Artigo 56.º (Obrigatoriedade de Custas)-----	11
Artigo 57.º (Isenção Exclusiva) -----	11
Artigo 58.º (Composição das Custas) -----	12
Artigo 59.º (Exigência de Preparo) -----	12
Artigo 60.º (Fixação de Valores do Preparo) -----	12
Artigo 61.º (Momento do Pagamento)-----	12
Artigo 62.º (Falta de Pagamento do Preparo) -----	12
Artigo 63.º (Elaboração da Conta)-----	12
Artigo 64.º (Direito à Restituição) -----	12
Artigo 65.º (Prazo de Pagamento Voluntário) -----	12
Artigo 66.º (Consequências do Não Pagamento por Clubes) -----	12
Artigo 67.º (Consequências para Agentes Individuais)-----	13
Artigo 68.º (Cessação dos Impedimentos) -----	13
Artigo 69.º (Proibição de Litigância) -----	13
Artigo 70.º (Direito Subsidiário de Custas) -----	13
PARTE VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS-----	13
Artigo 71.º (Regra Geral de Subsidiariedade) -----	13
Artigo 72.º (Integração de Lacunas Regulamentares) -----	13
Artigo 73.º (Índice)-----	13
Artigo 74.º (Interpretação Conforme)-----	13
Artigo 75.º (Salvaguarda de Atos Passados) -----	14
Artigo 76.º (Revisão do Regimento) -----	14
Artigo 77.º (Entrada em Vigor)-----	14



REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LISBOA

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS **TÍTULO I - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Artigo 1.º (Natureza e Composição)

O Conselho de Justiça é o órgão colegial de natureza jurisdicional e disciplinar da Associação de Futebol de Lisboa (AFL).

O Conselho de Justiça é composto por cinco membros: um Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Vogais.

Todos os membros do Conselho de Justiça têm obrigatoriamente que ser licenciados em Direito.

Artigo 2.º (Funcionamento)

O Conselho de Justiça funciona em plenário e apenas pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

É condição obrigatória de validade das deliberações a presença nas reuniões do Presidente ou de quem legalmente o substitua.

O Conselho de Justiça é secretariado por funcionário da AFL indicado pela respetiva Direção.

Artigo 3.º (Reuniões)

O Conselho de Justiça reúne sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente.

As reuniões realizam-se na sede da AFL, podendo ocorrer fora dela em casos excecionais.

Não há férias para o funcionamento do Conselho de Justiça.

Artigo 4.º (Faltas e Impedimentos)

Nas ausências ou impedimentos do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente que especificamente designar para o efeito.

Na ausência ou falta de designação, assume a presidência o Vice-Presidente mais antigo na inscrição da Ordem dos Advogados ou Magistratura e, na falta de ambos, o Vogal indicado pelos membros presentes.

Artigo 5.º (Deliberações e Votação)

As deliberações do Conselho de Justiça são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião.

Em caso de empate na votação, o Presidente, ou quem legalmente o substituir no exercício das suas funções, dispõe de voto de qualidade.



TÍTULO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 6.º (Direitos dos Membros)

Os membros do Conselho de Justiça têm direito a receber senhas de refeição por cada reunião em que participem, bem como despesas de deslocação, nos termos fixados anualmente pelas tabelas financeiras da AFL.

Artigo 7.º (Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se, nem deixar de julgar os pleitos que lhes forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos.

Artigo 8.º (Independência)

Os membros são independentes nas suas decisões e apenas estão sujeitos à Lei, aos Estatutos e aos Regulamentos aplicáveis, não podendo ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos casos em que o podem ser os magistrados judiciais. É expressamente vedado aos membros solicitar ou receber, direta ou indiretamente, convites, bilhetes ou ofertas para eventos desportivos por parte de clubes ou sociedades desportivas.

Artigo 9.º (Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Justiça convocar as reuniões, dirigir e orientar os trabalhos, e representar o Conselho junto dos demais órgãos da AFL, podendo delegar a representação em qualquer membro.

Artigo 10.º (Responsabilidade Solidária)

Os membros do Conselho de Justiça são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo órgão.

Excluem-se da responsabilidade solidária os membros que tenham votado expressamente em sentido contrário e prestado a respetiva declaração de voto em ata. Os membros são individualmente responsáveis pelos atos que praticarem no exercício de funções especiais que lhes tenham sido confiadas.

A responsabilidade prevista neste artigo cessa assim que os atos praticados sejam formalmente aprovados ou ratificados pela Assembleia Geral da AFL.

Artigo 11.º (Regime de Atas)

As deliberações do Conselho de Justiça são obrigatoriamente registadas em ata, lavrada em livro próprio, numerado e rubricado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFL.

A ata de cada reunião será submetida à aprovação do Conselho na reunião seguinte, podendo ser imediatamente aprovada em minuta se o plenário assim o decidir por razões de urgência.

Após a sua aprovação, a ata deve ser assinada por todos os membros presentes na respetiva reunião, salvaguardando-se as menções de discordância ou votos de vencido.



PARTE II - COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 12.º (Contencioso de Anulação)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar em última instância administrativa os recursos interpostos das decisões e deliberações da Direção da AFL ou do seu Presidente.

Artigo 13.º (Contencioso Disciplinar e Técnico)

Compete ao Conselho de Justiça julgar os recursos das deliberações e decisões de natureza disciplinar, técnica ou de arbitragem proferidas pelos demais Conselhos da AFL (Conselho de Disciplina, Conselho de Arbitragem e Conselho Técnico).

Parágrafo único: Estão taxativamente excluídos da competência do Conselho de Justiça os recursos que envolvam questões de mero expediente interno do Órgão recorrido.

Artigo 14.º (Competência Consultiva)

Compete ao Conselho de Justiça emitir parecer obrigatório sobre projetos de novos regulamentos, alterações, suspensão ou revogação dos Estatutos da AFL, bem como emitir pareceres jurídicos sobre assuntos que a Direção submeta à sua apreciação.

Artigo 15.º (Relatório de Atividade)

O Conselho de Justiça deve elaborar anualmente o relatório detalhado da sua atividade, procedendo à publicação das conclusões (súmulas) dos seus acórdãos e dos seus pareceres.

Artigo 16.º (Violação das Regras de Competência)

A violação das regras de competência fixadas nos Estatutos e Regulamentos é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria no processo.

PARTE III - ATOS DA SECRETARIA E TRAMITAÇÃO

Artigo 17.º (Receção do Expediente)

Todo o expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos Serviços da AFL, sob a orientação do Presidente do Conselho.

Todos os papéis recebidos são registados em livro próprio ou sistema informático, averbando-se o número de ordem, dia e hora de entrada.

A receção eletrónica ou via fax pode ocorrer a qualquer hora, fixando-se a data e a hora pelos respetivos comprovativos digitais.

Artigo 18.º (Distribuição e Escala)

A distribuição é efetuada por escala que obedecerá à ordem alfabética dos nomes dos membros do Conselho e à ordem de entrada do expediente.

O Presidente do Conselho de Justiça é dispensado de relatar processos.



Artigo 19.º (Funções do Relator)

O membro a que o processo for distribuído fica constituído como seu Relator, competindo-lhe assegurar a normal tramitação, ordenar diligências e elaborar o projeto de acórdão.

Artigo 20.º (Tabela de Processos a Julgar)

Previamente à realização das reuniões, proceder-se-á à elaboração da tabela dos processos a submeter a julgamento. Finda a sessão, as súmulas das deliberações tomadas serão averbadas na referida tabela.

Artigo 21.º (Prazo Geral de Decisão)

As decisões finais do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de extrema complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação.

PARTE IV - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DAS PARTES

Artigo 22.º (Quem Pode Ser Parte)

Podem ser partes nos processos perante o Conselho de Justiça a AFL, os seus Órgãos, os Clubes filiados, dirigentes, árbitros, jogadores e todos os agentes desportivos com interesse direto na decisão.

Artigo 23.º (Representação e Patrocínio)

As pessoas coletivas e os clubes fazem-se representar pelas pessoas a quem caiba a sua representação externa nos termos dos respetivos estatutos.

As partes devem ser obrigatoriamente representadas por advogado, sob pena de nulidade ou irregularidade da representação.

Artigo 24.º (Legitimidade e Interesse Processual)

Têm legitimidade os titulares de um interesse direto, pessoal e legítimo na decisão de cada pleito.

Há interesse processual sempre que a situação de carência da parte justifique o recurso ao órgão jurisdicional.

Artigo 25.º (Sanação de Defeitos)

É sanável a falta de qualquer pressuposto processual, nos termos permitidos pelas normas de processo civil.

Verificada a falta de um pressuposto sanável, o Relator notificará a parte para, no prazo perentório de 3 dias úteis, proceder à sua sanção.



Artigo 26.º (Efeito da Não Sanação)

Na falta de pressuposto processual insanável ou no caso da sua não sanação no prazo fixado, o recurso será sumariamente rejeitado e o recorrente condenado nas custas aplicáveis.

PARTE V - DO PROCESSO, PRAZOS E RECURSOS

Artigo 27.º (Apresentação de Requerimentos)

Os requerimentos, petições e outros articulados consideram-se apresentados na data em que forem entregues nos Serviços da AFL ou recebidos por via eletrónica oficial.

Artigo 28.º (Contagem dos Prazos)

Os prazos previstos neste Regimento são perentórios e contínuos, exceto os fixados em dias úteis, os quais não correm aos sábados, domingos e feriados.

Os prazos contam-se a partir do dia seguinte ao da notificação da decisão ou da sua publicação em Comunicado Oficial da AFL.

Artigo 29.º (Justo Impedimento)

Os atos só podem ser praticados fora do prazo no caso de justo impedimento devidamente comprovado perante o Relator, não tendo aplicação o regime de pagamento de multa por prática de ato em fora de prazo previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 30.º (Prazo de Interposição de Recurso)

O prazo geral para a interposição de qualquer recurso para o Conselho de Justiça é de 5 dias úteis.

Artigo 31.º (Requisitos da Petição Inicial)

A petição de recurso é dirigida por escrito ao Presidente do Conselho de Justiça, devendo conter a enunciação do ato recorrido, a identificação do autor do ato, os fundamentos de facto e de direito, as conclusões e o pedido, acompanhada de cópia digital editável.

Artigo 32.º (Efeitos do Recurso)

Salvo disposição em contrário nos regulamentos específicos da AFL, os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Têm, contudo, efeito suspensivo automático os recursos de decisões que afetem diretamente os clubes nas seguintes situações:

- a) Quando da decisão dependa a continuidade do clube em provas de eliminação direta;
- b) Quando da decisão dependa a manutenção ou a qualificação do clube na divisão que disputa;
- c) Quando implique a pena de interdição de campo ou de jogos à porta fechada.



Artigo 33.º (Despacho Liminar)

Apresentada e registada a petição, os autos são conclusos ao Relator para despacho liminar no prazo de 48 horas.

Artigo 34.º (Indeferimento Liminar)

A petição deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho for incompetente, o recurso for intempestivo, manifestamente ilegal, ou quando falte manifestamente legitimidade às partes.

Artigo 35.º (Despacho de Citação)

Não havendo motivo para indeferimento liminar, o Relator profere despacho de citação da parte recorrida no prazo de 48 horas.

Artigo 36.º (Prazo e Forma da Contestação)

A contestação deve ser apresentada no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da citação.

Na contestação, o recorrido deve indicar, de forma articulada, todos os fundamentos da sua defesa.

Artigo 37.º (Falta de Contestação)

A falta de contestação dos recorridos ou dos interessados citados não tem o efeito cominatório de se considerarem confessados os factos articulados pelo recorrente.

Artigo 38.º (Outros Articulados)

Não são admitidos quaisquer outros articulados após a apresentação da contestação, salvo em situações excecionais autorizadas pelo Relator para responder a matéria de exceção.

Artigo 39.º (Citação e Notificação de Dirigentes)

A citação ou notificação de dirigente de clube ou de agente com vínculo a um clube pode ser feita em nome próprio para a sede do clube que ele representa ou ao serviço do qual se encontra.

Artigo 40.º (Litigância de Má Fé)

Litigando de má fé, a parte será condenada em multa pecuniária fixada nos termos do Comunicado Oficial N.º 1 da AFL.

Considera-se que litiga de má fé a parte que deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, alterar conscientemente a verdade dos factos ou fazer do processo um uso manifestamente reprovável para protelar o andamento normal do processo.



Artigo 41.º (Aclarações e Reclamações)

Não há lugar a pedidos de aclaração ou arguição de nulidades isoladas dos acórdãos, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes, sem prejuízo da retificação de erros materiais.

Artigo 42.º (Reclamação para o Plenário)

Dos despachos do Relator que não sejam de mero expediente cabe reclamação para o plenário do Conselho de Justiça, a interpor no prazo de 3 dias úteis.

PARTE VI – DAS PROVAS, JULGAMENTO E DECISÃO

Artigo 43.º (Admissibilidade da Prova)

No contencioso de anulação apenas é admitida prova documental e a que resultar diretamente do processo instrutor que subiu do órgão recorrido.

Artigo 44.º (Diligências Oficiosas)

Dentro dos limites fixados, o Relator pode ordenar oficiosamente quaisquer diligências de prova adicionais que considere convenientes para o apuramento da verdade, as quais devem ser realizadas no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 45.º (Junção de Documentos e Pareceres)

As partes podem juntar documentos e pareceres até ao momento em que o processo for inscrito na tabela de julgamento.

Caso a parte junte documentos que já pudesse ter junto anteriormente, será aplicada uma penalização pecuniária por junção tardia nos termos previstos no Comunicado Oficial N.º 1.

Artigo 46.º (Inscrição em Tabela)

O Relator, no prazo máximo de 8 dias após a conclusão dos autos com a contestação e provas produzidas, ordenará a inscrição do processo em tabela para julgamento.

Artigo 47.º (Adiamento do Julgamento)

No caso de impedimento justificado do Relator, o processo será redistribuído ou o julgamento adiado para a reunião imediata por despacho do Presidente.

Artigo 48.º (Processo de Votação do Acórdão)

No dia do julgamento, o Relator lê o projeto de acórdão, seguindo-se a discussão e a votação coletiva. O acórdão deve ser subscrito por todos os membros intervenientes.

Artigo 49.º (Relator Vencido)

Quando o Relator ficar vencido relativamente à decisão, o acórdão final será lavrado por um dos membros que tenha formado a maioria vencedora, escolhido por sorteio, o qual passa a ser o novo relator do processo.



Artigo 50.º (Ordem de Conhecimento)

O acórdão conhece, em primeiro lugar, das questões processuais e exceções que possam determinar a rejeição da pretensão, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.

Artigo 51.º (Limites da Decisão)

O acórdão deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, não podendo ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei ou os regulamentos impuserem o conhecimento oficioso.

Artigo 52.º (Notificação do Acórdão)

A notificação da decisão às partes faz-se pela entrega ou envio da totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

Em casos de especial urgência, a notificação poderá conter apenas a parte decisória, remetendo-se a fundamentação integral nos 3 dias seguintes.

Artigo 53.º (Efeito de Caso Julgado)

As decisões do Conselho de Justiça, quando transitadas em julgado administrativamente, constituem caso julgado e impõem-se de forma obrigatória a todos os órgãos da AFL, clubes filiados e agentes desportivos.

Artigo 54.º (Nulidade por Desrespeito)

A prevalência das decisões do Conselho de Justiça implica a nulidade de qualquer ato de outros órgãos ou entidades da AFL que desrespeite uma decisão jurisdicional do Conselho, gerando responsabilidade disciplinar aos seus autores.

Artigo 55.º (Execução Prática do Julgado)

Quando haja decisão do Conselho de Justiça à qual o órgão recorrido ou a Direção não deem a devida execução no prazo de 2 dias úteis após o trânsito, o interessado pode requerer ao Conselho que determine as providências necessárias para a sua imediata execução forçada.

PARTE VII – CUSTAS PROCESSUAIS E PREPAROS

Artigo 56.º (Obrigatoriedade de Custas)

Todos os processos e incidentes que corram perante o Conselho de Justiça estão sujeitos ao pagamento de custas processuais, a suportar pela parte vencida.

Artigo 57.º (Isenção Exclusiva)

São totalmente isentos do pagamento de custas e taxas apenas os jogadores com o estatuto de futebol amador, desde que o processo se refira exclusivamente a competições desse escalão.



Todos os clubes filiados, sem qualquer exceção (incluindo os clubes com estatuto amador), e demais agentes desportivos profissionais ou dirigentes, ficam integralmente sujeitos ao pagamento de custas.

Artigo 58.º (Composição das Custas)

As custas processuais compreendem a taxa de justiça fixada e as despesas inerentes ao processo (como expediente, fotocópias, notificações e correio).

Artigo 59.º (Exigência de Preparo)

Salvo no caso de isenção previsto no Artigo 60.º, a interposição de qualquer recurso para o Conselho de Justiça exige o pagamento prévio e obrigatório de um preparo inicial.

Artigo 60.º (Fixação de Valores do Preparo)

O valor do preparo inicial aplicável a cada recurso e as taxas de justiça são os que se encontrarem fixados e publicados no Comunicado Oficial N.º 1 da AFL em vigor na respetiva época desportiva.

Artigo 61.º (Momento do Pagamento)

Os preparos são obrigatoriamente efetuados e comprovados no momento da apresentação da petição de recurso ou da respetiva contestação.

Artigo 62.º (Falta de Pagamento do Preparo)

A falta de pagamento do preparo nos termos fixados importa a imediata rejeição do recurso ou o desentranhamento das peças processuais da parte faltosa.

Artigo 63.º (Elaboração da Conta)

No final de cada processo, a Secretaria da AFL elaborará a conta de custas final, efetuando o arredondamento para a unidade de cêntimo superior, se necessário.

Artigo 64.º (Direito à Restituição)

O vencedor do recurso tem direito exclusivo à restituição integral do valor do preparo por si depositado na Secretaria, o qual será cobrado à parte vencida na conta final.

Artigo 65.º (Prazo de Pagamento Voluntário)

O prazo para o pagamento voluntário das custas e multas fixadas na conta final é de 30 dias, contados a partir da data de notificação da respetiva conta.

Artigo 66.º (Consequências do Não Pagamento por Clubes)

A falta de pagamento voluntário de multas ou custas aplicadas pelo Conselho até ao final da época desportiva em curso obsta automaticamente a que os Serviços da AFL recebam novos contratos ou registem novos compromissos desportivos do clube devedor na época seguinte, suspendendo os existentes.



Artigo 67.º (Consequências para Agentes Individuais)

Tratando-se de dirigentes, árbitros ou treinadores, a falta de pagamento de custas ou multas no prazo determina a inabilitação automática para o desempenho de qualquer atividade oficial ao serviço de organismos desportivos da modalidade enquanto durar a mora.

Artigo 68.º (Cessação dos Impedimentos)

Os impedimentos, suspensões e inabilitações previstos nos artigos anteriores cessam imediatamente assim que for efetuado o pagamento integral das quantias em dívida à Tesouraria da AFL.

Artigo 69.º (Proibição de Litigância)

As partes que tenham em dívida custas de processos anteriores transitados não são admitidas a litigar em novos processos perante o Conselho de Justiça como requerentes ou recorrentes.

Artigo 70.º (Direito Subsidiário de Custas)

Em tudo o que estiver omissa na presente secção relativamente a custas e contagem, aplicar-se-á subsidiariamente o Regulamento das Custas Processuais em vigor para o processo civil.

PARTE VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 71.º (Regra Geral de Subsidiariedade)

Nos casos omissos do presente Regimento que não digam respeito a custas, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e princípios do Código de Procedimento Administrativo (CPA), o regime processual dos Tribunais Administrativos e, em última instância, o Código de Processo Civil.

Artigo 72.º (Integração de Lacunas Regulamentares)

As lacunas que não possam ser integradas pelo artigo anterior serão resolvidas por deliberação do Conselho de Justiça, em harmonia com o espírito das normas estatutárias da AFL.

Artigo 73.º (Índice)

Este Regimento possui um índice sistemático que dele faz parte integrante para todos os efeitos de consulta e interpretação.

Artigo 74.º (Interpretação Conforme)

Nenhuma disposição deste regimento pode ser interpretada ou aplicada em contradição com as normas imperativas fixadas nos Estatutos da Associação de Futebol de Lisboa.



Artigo 75.º (Salvaguarda de Atos Passados)

A entrada em vigor deste diploma não prejudica a validade de nenhum dos atos processuais e decisões que tenham sido praticados ao abrigo da versão regulamentar anterior.

Artigo 76.º (Revisão do Regimento)

O presente Regimento pode ser revisto por proposta do Conselho de Justiça ou da Direção da AFL, estando a sua aprovação final sujeita às maiorias estatutariamente previstas para as alterações regulamentares.

Artigo 77.º (Entrada em Vigor)

O presente Regimento entra em vigor no dia 1 do mês imediato à sua publicação em Comunicado Oficial da AFL, aplicando-se a todos os processos que se encontrem pendentes nessa data.

Aprovado em Reunião de Direção,
Realizada em 8 de julho de 2026.